

1. INTRODUÇÃO

A economia brasileira inicia sua trajetória histórica pelas colônias de exploração, atravessando por diversos ciclos até chegarmos aos dias atuais. Primeiramente sua economia destaca-se com a exploração extrativista no setor primário e a exploração da mão de obra indígena e de escravos, sendo o escambo a moeda de troca. O desenvolvimento do Brasil esteve sempre relacionado à exploração do meio ambiente de forma desenfreada em diversos ciclos como o pau-brasil, a cana de açúcar, a mineração, o café, a borracha, o cacau, a borracha.

A mudança do modelo econômico brasileiro chegou de forma lenta, começou com a proposição do rompimento com o então modelo primário exportador e a passagem para um modelo de industrialização que recebeu o nome de Programa de Substituição de importações ainda no primeiro governo de Getulio Vargas, nos anos de 1930. O Brasil atinge o seu ápice em preocupação ambiental, passando a ter mais consideração com meio ambiente, sustentabilidade e questões ambientais juntamente com o mundo, através das Conferências das Nações Unidas.

O Brasil passou a assinar estes tratados para mudança do modelo econômico do país, comprometendo-se ao uso adequado do meio ambiente de forma sustentável. Nesse contexto, analisando a história do Brasil frente à economia, averigua-se que a sua base está relacionada à exploração do meio ambiente.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise legal e doutrinária sobre sustentabilidade através da economia verde, tratando de incentivos fiscais e pagamentos por serviços ambientais. Apresenta-se o novo modelo de exploração econômica do meio ambiente de forma sustentável, descrevendo em um primeiro momento as conferências internacionais aceitas pelo Brasil, gerando novas leis e obrigações dos estados partes, em um segundo momento este trabalho demonstra os princípios ambientais com vínculos econômicos oriundos do direito interno e internacional e num terceiro momento ilustra os novos instrumentos econômicos ambientais como incentivos fiscais e o pagamento por serviços ambientais. Utiliza-se como metodologia a pesquisa exploratória e bibliográfica para tanto.

2. A NECESSIDADE DE NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS VISANDO À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Face ao histórico sobre a exploração econômica no Brasil, deixa clara a crise ambiental como consequência do modelo de exploração passado, com características de insustentabilidade. Diante deste problema, surge a preocupação com o meio ambiente na esfera internacional, realizando-se fóruns científicos globais como uma tentativa de resolução e discussão do quadro apresentado. Segundo, OLIVEIRA (2010, p. 27 e 28), a primeira reunião para discussão de meio ambiente em nível global, nasceu com as conferências da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no ano de 1972 em Estocolmo, com duas correntes: uma radical lideradas por países desenvolvidos, onde defendiam a suspensão da intervenção do homem no meio ambiente, e outra de países em desenvolvimento que admitiam a poluição, mas preocupavam-se com o desenvolvimento econômico. A conferência teve por objetivo conscientizar a sociedade melhorando a sua relação com o meio ambiente, nela foi gerado o documento Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, tendo em seu Princípio 1 o reconhecimento do meio ambiente com qualidade como direito fundamental, mas não se preocupou com o tema de desenvolvimento sustentável.

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Esta reunião científica sugestionou diversas outras, trazendo compromissos internacionais, dos países que assinaram o documento, com o meio ambiente. Em 1987, a ONU apresentou o Relatório Nosso Futuro Comum ou Brundtland, recebendo esse nome devido à primeira ministra da Noruega, ele trouxe dados sobre aquecimento global e destruição da camada de ozônio. Conforme OLIVEIRA (2010, p. 28), o relatório definiu o conceito atual de desenvolvimento sustentável como:

“Aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem as suas próprias necessidades atendidas”.

O relatório aponta a incompatibilidade do desenvolvimento sustentável com os padrões de produção e consumos, trazendo a tona uma nova relação entre ser humano e meio ambiente e um novo modelo de exploração com o crescimento econômico conciliando questões ambientais e sociais. O INSTITUTO ECOBRASIL, traz as principais soluções, metas e medidas para implantação de um programa de desenvolvimento sustentável, baseado no Relatório Brundtland.

Soluções

Entre as medidas apontadas pelo relatório, constam soluções, como:

- Diminuição do consumo de energia;
- Limitação do crescimento populacional;
- Garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo;
- Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- Diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis;
- Aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas;
- Controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores;
- Atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia);
- O desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas.

Metas

Em âmbito internacional, as metas propostas são:

- Banimento das guerras;
- Proteção dos ecossistemas supra-nacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional;
- Implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).
- Adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento).

Medidas para implantação de um Programa de Desenvolvimento Sustentável

Algumas outras medidas para a implantação de um programa minimamente adequado de desenvolvimento sustentável são:

- Uso de novos materiais na construção;
- Reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais;
- Aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica;
- Reciclagem de materiais reaproveitáveis;
- Consumo racional de água e de alimentos;
- Redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos.

No Rio de Janeiro em 1992, após as conclusões do Relatório Brundtland, foi realizada outra conferência da ONU sobre meio ambiente a RIO/92, denominada Cúpula da Terra, que

produziu diversos documentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Convenção-Quadro sobre mudanças do clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica ou Biodiversidade. A RIO/92 trouxe ainda em pauta a questão da sustentabilidade e seus princípios (OLIVEIRA, 2010, p. 28 e 29).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, trouxe 27 princípios ligados à sustentabilidade, para desenvolvimento de legislação internacional e nacional em matéria ambiental, estando disponível a visualização dos documentos no site da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA).

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

Rio de Janeiro, de junho de 1992

PRINCÍPIOS

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Princípio 6: A situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular os países menos adiantados e os mais vulneráveis do ponto de vista ambiental, deverão receber prioridade especial. Nas medidas internacionais que sejam adotadas com respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento, devem ser considerados os interesses e as necessidades de todos os países.

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas

sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Princípio 9: Os Estados devem cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Princípio 11: Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.

Princípio 12: Os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Princípio 14: Os Estados deveriam cooperar efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana.

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério

de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18: Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados.

Princípio 19: Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada.

Princípio 20: As mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável.

Princípio 21: Devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23: Devem ser protegidos o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação.

Princípio 24: A guerra é, por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. Em consequência, os Estados deverão respeitar o direito internacional proporcionando proteção ao meio ambiente em épocas de conflito armado, e cooperar para seu posterior melhoramento, conforme necessário.

Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.

Princípio 26: Os Estados deverão resolver todas as controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas.

Princípio 27: Os Estados e os povos deveriam cooperar, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável.

A agenda 21 é o instrumento de planejamento para construção de sociedades sustentáveis, com os temas de desenvolvimento sustentável, ecossistema, meio ambiente, pobreza e consumo, abordados. Ela traça plano de ações para o desenvolvimento sustentável,

desenvolvido em processo participativo e democrático. A Convenção-Quadro sobre mudanças do clima tem por finalidade estabelecer e estabilizar concentrações de gases de efeito estufa. A partir deste documento foi criado o Protocolo de Quioto, com compromisso dos países parte, na redução de gases que auxiliam o efeito estufa.

Na Convenção sobre Diversidade Biológica ou Biodiversidade, o Brasil assina sua responsabilidade na biodiversidade, tendo por objetivos à conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos recursos biológicos, a distribuição justa e igual dos benefícios do uso de recursos genéticos. (OLIVEIRA, 2010, p. 29)

A cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 10) foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, conhecida por Rio mais 10, pois foi realizada após 10 anos da conferência no Brasil. Nesta conferência foram produzidos dois documentos a Declaração Política e o Plano de Implementação. O primeiro reafirma os princípios das conferências anteriores e discute a pobreza e má distribuição de renda no mundo, a segunda tem por objetivos a erradicação da pobreza, mudança de padrões insustentáveis de produção e consumo e a proteção de recursos naturais no planeta. (OLIVEIRA, 2010, p. 30-33)

A Conferência Rio + 20, foi realizada no Rio de Janeiro em 2012, com objetivo de tratar de desenvolvimento sustentável no planeta, tendo como principais temas abordados a importância da **economia verde**, ações para garantir o desenvolvimento sustentável no planeta, maneiras de eliminar a pobreza e a governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável (**grifo meu**) (VIEIRA, 2012).

Conforme o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2018), a Conferência das Nações Unidas, COP21, o Acordo de Paris, realizado na cidade de Paris, onde foram ratificados e fortalecidos os objetivos de redução de emissão de gases de efeito estufa, através de metas intituladas de Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (INDC), podendo ser realizados apoio financeiro de outros países para auxílio.

As conferências globais sofreram um processo de evolução na medida em que se discutiam soluções para preservação do meio ambiente. Elas trouxeram obrigações para os países que ratificaram o acordo, estabelecendo metas para redução de poluição, atribuindo princípios para aplicação do desenvolvimento econômico sustentável e incentivos fiscais por parte do governo a empresas que realizassem a sua atividade gerando menos poluição.

3. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COM VÍNCULO ECONÔMICO

OLIVEIRA (2010, p. 51) classifica os princípios como implícitos ou explícitos na legislação nacional e ainda como fonte doutrinária de direitos e tratados internacionais. Embora a lei, seja a principal fonte de direito, na sua ausência o juiz pode aplicar o direito através de outras fontes de direitos, como os costumes, analogia e princípios gerais de direito. Nesse sentido o Decreto-Lei 4.657/42, em seu art. 4º, traz que:

“Art. 4 Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

A importância dos princípios ambientais está na proteção do meio ambiente, decidindo e aplicando o direito a muitos casos que ainda não existe lei para regulamentar. O desenvolvimento de empresas e indústrias está diretamente ligado à geração de empregos e renda local, entretanto para criação de uma economia ambientalmente sustentável ou economia verde, é preciso mudar o modelo de exploração econômica desenfreada, valorando a biodiversidade para sua correta utilização, neste sentido, são ilustrados alguns princípios ambientais de relevância e com vínculos econômicos, neste trabalho.

O Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, este princípio encontra previsão no caput do art. 225 da CF. (JÚNIOR, 2004)

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A declaração do Rio complementa este artigo, no seu princípio 1 dizendo que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Assim considera-se meio ambiente ecologicamente equilibrado aquele sem poluição. É um direito de terceira geração. (OLIVEIRA, 2010, p. 51 e 52)

O princípio do desenvolvimento sustentável, citado no relatório Brudtland, veio a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre mudanças climáticas. Na Conferência de Estocolmo foi desenvolvido o relatório Brudtland ou “Nosso Futuro Comum” como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as

gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Para o STF o desenvolvimento sustentável encontra legitimidade nos tratados internacionais devendo realizar um equilíbrio no tripé social, ambiental e econômico. Este princípio deve ser relacionado através da constituição pelos seus art. 225, que trata do meio ambiente e o art. 170, caput e inc. VI que tratam da ordem econômica (OLIVEIRA, 2010, p. 52).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O princípio do poluidor pagador, conforme OLIVEIRA (2010, p. 57), é um princípio de natureza econômica, consiste em obrigar ao poluidor, pessoa física ou empresa a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado. Assim o princípio passa a ser uma ferramenta de preservação ambiental. Ele está expresso também no princípio 16 da declaração do Rio, da seguinte forma:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio também é mencionado no art. 4º, inc. VII, da lei 6.938/81, sendo objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente visando ao poluidor reparar e indenizar danos causados. Nesse contexto o princípio apresenta características de prevenção, pois busca evitar danos ambientais e de repressão, quando ocorrer o dano deverá ser realizada a sua reparação. No mesmo contexto a constituição estabelece a tríplice responsabilização para reparação de danos, conforme seu art. 225, § 3º. (MILARÉ, 2014, pg. 271).

O princípio do usuário pagador complementa o poluidor pagador, diferencia-se por não ter caráter de reparação e punição, neste princípio o usuário deve dar uma contrapartida monetária no uso do meio ambiente. Surgiu em 1987, através da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE, definindo um valor econômico e social ao bem natural, racionalizando o seu bem (TAKEDA, 2015). Possui previsão legal na Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 6.938/1981 em seu artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Valorar um bem ambiental auxilia, a correta utilização do mesmo, impede a sua exploração excessiva, trazendo uma relação de qualidade de vida a comunidade e responsabilidade social ao usuário do meio ambiente. Esta cobrança tem característica de preço público cobrado pelo bem público, diferencia-se do tributo, pois se não utilizar o recurso não está obrigado a pagar nenhum valor, nesse sentido, os principais recursos ambientais utilizados e valorados são a água, ao qual possui uma valoração conforme o seu consumo e o solo através do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR), diferenciando-se conforme a área em que estiver localizado o terreno (OLIVEIRA, 2010, p. 58). A cobrança pelo uso da água tem por objetivo reconhecê-la como bem econômico e dar ao usuário o seu significado, incentivando o seu uso racional, conforme o artigo 19, incisos I e II, da Lei nº 9.433/1997.

4. ECONOMIA VERDE

A economia verde surge como uma proposta de política de prevenção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, na necessidade de melhorar a eficiência do uso dos recursos naturais, utilizando-se de mecanismos de incentivos fiscais e pagamentos por serviços ambientais como forma de premiação à proteção e ao correto uso do ecossistema, deixando dispositivos como multas, prisões e prestações de serviços comunitários para o viés repressivo de controle ambiental. (TRENNEPOHL, 2008, p. 23)

Conforme DINIZ (2012), a expressão economia verde, surgiu na Rio +20, foi adotado em 2009 pela Assembléia Geral das Nações Unidas como um dos temas da conferência. A idéia de economia verde está relacionada com o princípio do desenvolvimento sustentável, ela é definida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), como "uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica". A economia verde possui como características principais a baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos e busca pela inclusão social. Para aplicação da economia verde deve haver oferta de empregos,

consumo consciente, reciclagem, reutilização de bens, uso de energia limpa e valorização da biodiversidade. Salienta-se que a economia verde está sujeita a algumas condicionantes, (MILARÉ, 2014, pg. 103)

- 1- O empenho de governos e da sociedade em concretizá-la;
- 2- O alargamento dos seus horizontes para que se possa alcançar a “terceira margem do rio”, isto é, a superação da sociedade de consumo com a busca de outros valores além dos econômicos.

4.1. ECONOMIA VERDE E INCENTIVOS FISCAIS

O governo tem por obrigação aplicar políticas públicas sobre a economia e o meio ambiente de forma sustentável, regulamentando toda a sua forma de utilização. Neste diapasão, é imprescindível esclarecer a competência de cada ente federativo em matéria ambiental e tributária.

A Constituição Federal traz a competência material e legislativa da União, Estados e Municípios em matéria ambiental. O art. 21, inc. XIX, XXIII e XXV, da CF, como exemplo ilustra a competência material exclusiva da União de instituir o sistema sobre gerenciamento de recursos hídricos, regular utilização da sobre energia nuclear e sobre atividade de garimpagem. No art. 22, inc. IV e XII, da CF, é tratado à competência da União de legislar privativamente, ou seja, somente ela, sobre águas, jazidas, minas e outros recurso minerais.

O art. 23, inc. VI e VII, da CF demonstra a competência material comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição. O art. 24, inc. I, VI e VII, da CF, dá a competência da União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

[...] VI - florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...]

Os municípios possuem competência legislativa suplementar em matéria ambiental, com base no art. 30, inc. I, II e VIII, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, verificadas as competências ambientais e tributárias, conforme TRENNEPOHL (2008, p. 71-85) analisa-se a possibilidade da adoção de políticas públicas fiscais, adaptados a particularidade de cada ente federativo para criar incentivos fiscais, traçando um objetivo único entre direito tributário e ambiental, o uso e proteção do meio ambiente de forma sustentável, como preceitua o art. 225 e 170, inc. VI, da CF. Neste contexto, cada ente federativo pode criar majorar, lançar, fiscalizar e cobrar seus tributos.

TRENNEPOHL (2008, p. 79), explica que no Brasil é muito comum a existência de Green taxes ou ecotaxation, que tem por finalidade orientar a atividade empresarial evidenciando custo, benefício e meio ambiente, como exemplo, aplica-se o ICMS na preservação do meio ambiente. Alguns estados como Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, implementaram este tributo através de legislação estadual. Outros exemplos de incentivos fiscais para o meio ambiente são o imposto de renda, IR de competência da União, onde as pessoas físicas e jurídicas abateriam seus rendimentos no que fosse empregado em reflorestamento, através da Lei 5.106/66.

São exemplos: o imposto sobre produto industrializados, IPI, através do Decreto Federal 755/93 que estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículos movidos a gasolina e álcool, visando incentivar a produção do álcool; a concessão de crédito prêmio às empresas que adquirissem resíduos plásticos, conforme MP 75/02; o imposto territorial Rural, ITR, onde o proprietário tivesse áreas destinadas à reserva legal, preservação permanente e servidão florestal seriam isentas de imposto, com base na Lei 9.393/96.

Os impostos sobre exportação e importação, II e IE, ganham isenções ou descontos se observadas políticas ambientais. O imposto por propriedade de veículo automotor, IPVA, no Rio de Janeiro tem valores diferenciados pelo uso do álcool e destinados a coleta de lixo e limpeza urbana, com fulcro na lei 948/85. Além de outros como imposto territorial urbano,

IPTU, caso cumpra a função social da propriedade e o Imposto sobre serviços, ISS, para estimular obras na área ambiental com incentivos. O governo deve estar inserido nas políticas públicas de meio ambiente, dando incentivos fiscais para proteção ambiental, através de isenções, imunidades e anistias ou cobrando taxas e multas por poluição, gerando sustentabilidade e uma economia verde. (TRENNEPOHL, 2008, p. 81-85)

4.2. ECONOMIA VERDE E O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

A intervenção humana tem sido um dos principais fatores que impedem que o meio ambiente se regenere e mantenha equilíbrio. Como resultados têm-se espécies em extinção, vegetações destruídas e recursos naturais em escassez como água. Os serviços ambientais são todos benefícios que as pessoas obtêm direta ou indiretamente dos ecossistemas (RECH, 2011, p.73). Diretamente, pois está disponível na própria natureza, sem interferência humana e indireta na manutenção e preservação do meio ambiente. O serviço ambiental indireto, realizado pelo homem pode ter natureza contratual, podendo ser celebrado entre particulares ou poder público e proprietários, como forma de fiscalizar e controlar os serviços prestados tendo em vista a questão remuneratória inclusa no contrato e por vezes a verba ser pública (RECH, 2011, p.62 e 63).

O pagamento por serviços ambientais, surgiu na década de 90 na Costa Rica, criado por taxa de consumo de água e gasolina, onde o dinheiro arrecadado foi destinado a donos de terras preservadas, por recuperação de terra desmatada e manter áreas de vegetação natural no México, Equador, Japão, Estados Unidos, China, Coréia, França. A Avaliação Ecológica do Milênio da ONU, publicada em 2005, criou uma classificação para os serviços ambientais, após no Brasil esta classificação foi abordada pelo Projeto de Lei 5.407/09, a Política Nacional de Serviços Ambientais, trazendo ainda conceitos de serviços ambientais e pagamento por serviços ambientais, em seu art. 2º, inc. I e II :

Art. 2 Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

- b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
 - c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;
- II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

O pagamento de serviços ambientais é um mecanismo voltado para o desenvolvimento de prevenção ao meio ambiente. No Brasil, o pagamento por serviços ambientais está sendo estudado para utilização em diversas áreas como a redução da emissão de gases; manutenção de florestas, preservação de bacias hidrográficas, unidades de conservação, ecoturismo, entre outros, o pagamento é utilizado como forma de incentivo fiscal.

A lei 14.119/21 institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, ela traz alguns conceitos importantes, replicando o que constava no projeto de lei inicial, em seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV destecaput;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Segundo HERNANDEZ (2013), a primeira aplicação do PSA no Brasil ocorreu após a criação da lei 12.512/11, que instituiu a bolsa verde federal, um programa para beneficiar famílias de baixa renda em áreas de conservação ambiental para manutenção da vegetação em suas propriedades, pagando R\$ 300,00 a cada três meses por dois anos, sendo possível a sua renovação. A Agência Nacional das Águas (ANA) criou o programa produtor de água, remunerando proprietários de terra rural para preservar as águas de suas terras, sendo inserido no mecanismo de pagamento por serviços ambientais, destacando-se neste programa regiões como RJ, MG, GO e SP, outras modalidade de PSA seria o ICMS ecológico (SHUTZ, 2012).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo econômico brasileiro está ligado à extração de recursos ambientais, historicamente sempre foi realizado de forma desenfreada, sendo que somente houve preocupação com a preservação do meio ambiente de forma sustentável através das Conferências Internacionais da ONU. A Conferência Rio92, trouxe modificações na forma de utilização do meio ambiente, onde o Brasil ficou obrigado a criar políticas de sustentabilidade através de sua legislação, por ter ratificado os documentos resultantes desta conferência.

As conferências internacionais evoluíram trazendo novas obrigações aos estados parte e criando diversos princípios para proteção ambiental. Os tratados e princípios, assim como as leis, são fontes de direito para regulamentar a aplicação do direito no caso concreto. Os princípios econômicos ambientais valoram o meio ambiente de forma a sua preservação e correta utilização.

Neste sentido, fica claro a possibilidade de cada ente federativo criar incentivos fiscais para criação de sustentabilidade na economia e meio ambiente. O pagamento por serviços ambientais é uma ferramenta de incentivo fiscal, com ou sem pagamento, à disposição do controle do ecossistema, regulamentada pela Lei 14.119/21, onde a sua aplicabilidade já é

apresentada em diversos casos por outras leis. O presente artigo mostra a viabilidade da exploração econômica ambiental de forma sustentável.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gisele da Silva. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Visões, RJ, 4ª Edição, Nº4, Volume 1 - Jan/Jun 2008.** Disponível em: http://fsma.edu.br/visoes/edicoes-antiores/docs/4/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf . Acesso em: 18 de set. de 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Entenda a RIO + 10.** Disponível em: <https://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/index.php.35.html>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris.** Disponível em: www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris. Acesso em: 18 de set. de 2021.

DINIZ, M. Elizer; BERMANN, Celio. **Economia Verde e Sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a24v26n74.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

GOMES, Eloísa. **A importância do ICMS ecológico pelos estados.** Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a056.pdf>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

HERNANDEZ, Manoela Imamura. **O que é Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e como ele funciona?.** Disponível em: https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63/4799-ferramentas-protecao-da-natureza-pagamentos-por-servicos-ambiem_tais-valoracao-ambiental-modelos-economicos-processo-sustentavel-floresta-responsabilidade-valor-recursos-cursos-sistemas-dinheiro-beneficiario-provedor-conservacao-recebedor-remuneracao.html. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

INSTITUTO ECOBRASIL, **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum.** Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 18 de set. de 2021.

JÚNIOR, Edson Camara de Drummond Alves. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-sua-devida-protecao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/> . Acesso em: 18 de set. de 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental, Elementos do Direito.** São Paulo: RT, 2010. v.15.

RECH, Adir Ubaldo. **Direito e economia Verde, natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **Programa Produtores de Água: Uma análise a partir das concepções de François Ost sobre as políticas públicas de sustentabilidade ambiental.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/programa-produtores-de-agua-uma-analise-a-partir-das-concepcoes-de-francois-ost-sobre-as-politicas-publicas-de-sustentabilidade-ambiental/> . Acesso em: 18 de set. de 2021.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **Princípio do Usuário Pagador.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/principio-do-usuario-pagador/> . Acesso em: 18 de set. de 2021.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. RIO+20 – **conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>. Acesso em: 18 de set. de 2021.